



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA VITÓRIA DA SILVA RODRIGUES

**A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE NO
ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DO JULGAMENTO DO ARESP
2.389.611-MG E SUA INSERÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

MOSSORÓ/RN

2025

MARIA VITÓRIA DA SILVA RODRIGUES

**A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE NO
ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DO JULGAMENTO DO ARESP
2.389.611-MG E SUA INSERÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior.

MOSSORÓ/RN

2025

MARIA VITÓRIA DA SILVA RODRIGUES

**A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE NO
ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DO JULGAMENTO DO ARESP
2.389.611-MG E DE SUA INSERÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências de Ciências Sociais Aplicadas, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

DEFENDIDO EM: 04 / 08 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior
Presidente (UFERSA)

Profa. Dra. Rayane Cristina de Andrade Gomes
Membra (UFERSA)

Prof. Dr. Jailson Alves Nogueira
Membro (UFERSA)

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho, culminando na realização do sonho de conquistar o tão almejado diploma em Direito, é resultado de uma trajetória marcada por esforço, renúncias e dedicação. No entanto, em nenhum momento essa caminhada foi solitária. Dedico este trabalho a todos que foram essenciais nessa jornada, que estiveram ao meu lado, me ampararam e acreditaram em mim.

A Deus e a Nossa Senhora, minha fonte de força e proteção, agradeço por me sustentarem e tornarem possível a realização deste sonho.

À minha mãe, Betânia Maria da Silva, minha maior bênção, agradeço por todo o amor incondicional, por nunca medir esforços para que eu fosse feliz e alcançasse meus objetivos, e por sempre acreditar em mim. Sem você, nada disso seria possível.

Ao meu noivo, Loran Silva de Oliveira, meu grande amor e maior incentivador, agradeço por sua fé inabalável em mim, pelo apoio constante e pela paciência nos momentos mais difíceis.

Às minhas irmãs, Tainara e Tainá, agradeço por dividirem comigo todos os momentos — com vocês, eu nunca estive sozinha.

Aos meus padrinhos, Kátia Douglebene e Josivan Ferreira, que sempre foram muito além desse papel, minha eterna gratidão por todo o carinho, apoio e incentivo.

A Yuri e Anny Letícia, que, com a doçura e leveza da infância, me inspiraram e me deram forças para seguir em frente.

A Kelma, cuja presença, apoio e amor foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

À Victória e Evellyn, pela amizade que tornou esse caminho tão mais leve, engrandecedor e feliz. Sem vocês, os desafios teriam sido mais pesados e as conquistas, menos significativas.

Ao meu orientador, Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior, agradeço profundamente pela orientação atenta, pelo incentivo constante e pela sensibilidade ao conduzir esse processo com empatia, respeito e confiança na minha autonomia.

*O que se faz agora com as crianças é o que
elas farão depois com a sociedade.*

(Karl Mannheim)

A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DO JULGAMENTO DO ARES 2.389.611-MG E SUA INSERÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Maria Vitória da Silva Rodrigues¹

RESUMO:

A presente pesquisa tem como objetivo analisar de que modo a decisão proferida no julgamento do AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG reflete uma possível tendência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça à relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade de menores de 14 anos, com fundamento nas circunstâncias específicas do caso concreto. Entre os elementos considerados, destacam-se a ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a proteção à entidade familiar e à primeira infância, a irrelevância social da conduta e a manifestação de vontade da própria vítima. Para tanto, a decisão utiliza a técnica jurídica do *distinguishing*, que permite o afastamento de precedentes em razão das peculiaridades do caso analisado. A pesquisa inclui o estudo da construção histórica da presunção absoluta de vulnerabilidade, seus fundamentos legais e doutrinários, os principais debates doutrinários sobre o tema, bem como decisões paradigmáticas que apontam para essa mesma direção. A partir da análise realizada, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem, de fato, afastado condenações com base nas particularidades fáticas dos casos, o que levanta importantes discussões sobre os impactos dessas decisões na segurança jurídica e na efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Estupro de vulnerável; relativização; *distinguishing*; Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG

ABSTRACT:

This research aims to analyze how the decision handed down in the ARg trial in AREsp No. 2,389,611/MG reflects a possible tendency in the Superior Court of Justice's case law to relativize the absolute presumption of vulnerability of minors under 14 years of age, based on the specific circumstances of the specific case. Among the elements considered are the absence of actual harm to the protected legal interest, the protection of the family and early childhood, the social irrelevance of the conduct, and the manifestation of the victim's will. To this end, the decision utilizes the legal technique of distinguishing, which allows precedents to be set aside due to the peculiarities of the case under analysis. The research includes a study of the historical evolution of the absolute presumption of vulnerability, its legal and doctrinal foundations, the main doctrinal debates on the subject, as well as paradigmatic decisions that point in this same direction. Based on the analysis carried out, it was found that the STJ has, in fact, dismissed convictions based on the factual particularities of the cases, which raises important discussions about the impacts of these decisions on legal certainty and the implementation of the comprehensive protection of children and adolescents.

Keywords: Rape of vulnerable people; relativization; distinguishing; Superior Court of Justice; AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG

¹ Discente do Curso de Direito da Ufersa. Email: maria.rodrigues23073@alunos.ufersa.edu.br

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE	3
2.1 Construção histórica da proteção penal aos vulneráveis	4
2.2 Fundamentos legais e doutrinários	5
2.3 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente	7
3 RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE: DISCUSSÃO TEÓRICA	9
3.1 Teses jurídicas contrárias à relativização da natureza absoluta da vulnerabilidade	9
3.2 Fundamentos doutrinários favoráveis à relativização da natureza absoluta da vulnerabilidade	10
4 A JURISPRUDÊNCIA NO STJ E A TENDÊNCIA À RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE	12
4.1 Aplicação do Distinguishing no Crime de Estupro de Vulnerável	12
4.2 Estudo de caso: Análise Crítica do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.389.611-MG	14
4.3 Outros precedentes paradigmáticos	17
5 CONCLUSÃO	21

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema foi motivada pela vivência prática adquirida durante estágio de graduação no Ministério Público do Estado do Ceará, onde houve contato direto com processos relacionados ao crime de estupro de vulnerável. A constatação da elevada recorrência desse delito despertou o interesse por uma análise mais aprofundada sobre a matéria. Tal preocupação encontra respaldo em dados do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde², que apontam a notificação de 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2015 a 2021, evidenciando a gravidade e a persistência do problema no cenário nacional.

A lei nº 12.015/2009 representou um marco no cenário da proteção à dignidade sexual dos vulneráveis ao reformular os crimes sexuais no Código Penal, que antes eram classificados como "crimes contra os costumes". Com sua promulgação, houve uma ruptura paradigmática na tutela penal: deixou-se de proteger bens jurídicos coletivos, como a moralidade e os bons costumes, para se concentrar na autodeterminação e na dignidade sexual do indivíduo, especialmente de crianças e adolescentes.

Dentre as mudanças promovidas, destaca-se a criação do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, que tipifica como crime a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos ou com alguém que, por enfermidade, deficiência mental ou outra condição, não tenha discernimento para o ato ou não possa oferecer resistência. Esse novo enquadramento normativo substituiu a antiga noção de "violência presumida", presente no revogado art. 224 do Código Penal, e reafirmou o caráter eminentemente protetivo do tipo penal, ao considerar que pessoas menores de 14 anos não possuem desenvolvimento físico, mental e moral suficientes para consentir validamente com práticas de natureza sexual.

Assim, buscou-se assegurar uma proteção integral, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O dispositivo impôs um critério objetivo de presunção absoluta de vulnerabilidade, baseado na idade da vítima. Em reforço a essa diretriz, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.480.881/PI, fixou entendimento no sentido de que, para a configuração do crime previsto no caput do art. 217-A do Código Penal, basta a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato

²<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>

libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de vínculo afetivo com o agente.

Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula nº 593, aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2017,³ que reafirma que tais elementos subjetivos não afastam a tipicidade da conduta. Complementando essa construção normativa, a Lei nº 13.718/2018 introduziu o §5º ao art. 217-A do Código Penal, estabelecendo expressamente que o consentimento da vítima não constitui causa excludente de ilicitude.

Entretanto, recentes decisões do STJ indicam uma possível inflexão nesse entendimento. No julgamento do AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG, a Corte relativizou a presunção absoluta de vulnerabilidade ao aplicar a técnica jurídica do *distinguishing*, instituto jurídico que permite o afastamento de um precedente com base nas particularidades do caso concreto. A análise de outras decisões da mesma Corte, proferidas em casos semelhantes, revela que esse entendimento tem se tornado cada vez mais recorrente, evidenciando uma tendência à flexibilização de um tipo penal cuja natureza é eminentemente objetiva e protetiva.

Nessa perspectiva, foi elaborado o seguinte problema de pesquisa: A decisão proferida no julgamento do AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG reflete uma possível tendência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça à relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade, com base nas circunstâncias concretas do caso?

Estabelecido tal problema, definiu-se como objetivo geral do trabalho analisar as implicações jurídicas da relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG, verificando em que medida essa decisão revela uma possível mudança de orientação jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

1. Investigar a origem, os fundamentos legais e doutrinários da presunção absoluta de vulnerabilidade no art. 217-A do Código Penal, bem como sua relação com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.
2. Analisar os principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e contrários à relativização da natureza absoluta da vulnerabilidade

³ SÚMULA n. 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

3. Examinar o julgamento do AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG e demais precedentes do STJ, avaliando em que medida refletem uma tendência à relativização da vulnerabilidade e seus impactos sobre a efetividade da proteção integral.

Para alcançar estes objetivos, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo investiga a origem e os fundamentos jurídicos da presunção absoluta de vulnerabilidade previstos no artigo 217-A do Código Penal. O segundo capítulo se dedica à análise dos principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e contrários à sua relativização. Por fim, o terceiro capítulo examina os fundamentos jurídicos adotados no julgamento do AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG, bem como sua inserção no contexto mais amplo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. Adotou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise geral da presunção absoluta de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável para examinar o caso específico do julgamento do AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG e suas implicações jurisprudenciais. Em relação aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

A pesquisa bibliográfica foi realizada com base na análise de doutrina jurídica especializada, artigos científicos, livros, teses e dissertações que abordam os temas da presunção absoluta de vulnerabilidade, direito penal, proteção integral da criança e do adolescente, interpretação jurisprudencial e *distinguishing*. A pesquisa documental envolveu o exame da legislação pertinente ao tema.

A análise jurisprudencial teve como ponto de partida o julgamento do AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de compreender a fundamentação utilizada pelos ministros e identificar possíveis tendências de relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade. Também foram examinadas outras decisões correlatas do STJ, a fim de verificar a existência de uma linha consolidada de entendimento ou de oscilação jurisprudencial sobre o tema.

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE

Neste tópico, será apresentada, de forma sucinta, a construção histórica do conceito da presunção absoluta de vulnerabilidade no Código Penal brasileiro, destacando os

fundamentos legais, doutrinários e principiológicos que foram determinantes para sua instituição e posterior consolidação, bem como sua relação com o princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo do presente capítulo é compreender como se deu a construção e consolidação da concepção de vulnerabilidade e de que modo dialoga com o princípio constitucional da proteção integral.

2.1 Construção histórica da proteção penal aos vulneráveis

Atualmente, o Código Penal brasileiro tipifica de forma autônoma o crime de estupro de vulnerável, definido como qualquer prática com finalidade sexual cometida contra pessoa com idade inferior a 14 anos, que não tenha capacidade de autodeterminação em razão de enfermidade ou doença mental, ou que não possa oferecer resistência, conforme descreve o art. 217-A do Código Penal Brasileiro. Entretanto, esse tipo penal não existiu desde sempre de forma autônoma.

Anteriormente, sob o título “Dos crimes contra os costumes”, o Código Penal estabelecia, em seu art. 224, o conceito da violência presumida. À luz do referido artigo, atribuía-se uma presunção de violência aos crimes contra os costumes cometidos contra vítimas que não fossem maiores de 14 (quatorze) anos, que fosse alienada ou débil mental ou que não pudesse, por qualquer outra causa, oferecer resistência (Stoco e Jacob, 2023).

À época, a preocupação legislativa estava centrada na proteção de bens jurídicos como a moral sexual e os bons costumes (Ferreira e Horita, 2023). Nesse sentido, nas palavras de Cleber Masson (2025, p. 1) “a expressão crimes contra os costumes era demasiadamente conservadora e indicativa de uma linha de comportamento sexual imposto pelo Estado às pessoas, por necessidades ou conveniências sociais”.

Posteriormente, foi introduzida no ordenamento jurídico a Lei nº 12.015/2009, a qual representou um marco significativo na proteção da dignidade sexual ao reformular substancialmente os crimes sexuais previstos no Código Penal. Com sua entrada em vigor, esses delitos passaram a ser classificados como crimes contra a dignidade sexual. Observa-se, assim, uma mudança no bem jurídico tutelado: deixou-se de proteger valores coletivos, como os bons costumes e a moral pública, para se priorizar a autodeterminação e a dignidade sexual do indivíduo, conforme apontam Ferreira e Horita (2023).

Ainda nesse sentido, Rogério Greco (2024, p. 3) dispõe que:

O nome dado a um título ou mesmo a um capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois, mediante uma interpretação sistêmica ou mesmo de uma interpretação teleológica, em que se busca a finalidade da proteção legal, pode-se concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas. A título de exemplo, veja-se o que ocorre com o crime de estupro, que se encontra no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade sexual. Aqui, como se percebe, a finalidade do tipo penal é a efetiva proteção da liberdade sexual da vítima e, num sentido mais amplo, sua dignidade sexual.

Já no que se refere ao bem jurídico tutelado, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2025, p. 75):

Na realidade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza a vulnerabilidade. Na verdade, mais que proteger a liberdade sexual do menor de quatorze anos ou incapaz (que, sabidamente, não existe nessa hipótese), a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir conscientemente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na adolescência, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção sexual

Nesse cenário, dentre as principais mudanças trazidas pela referida lei, destaca-se a criação do tipo penal específico de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, destinado a punir atos sexuais praticados contra menores de 14 anos ou pessoas em outras condições de vulnerabilidade. Tal mudança, impulsionada pela revogação do art. 224 do Código Penal, conforme destaca Masson (2025), levou à superação da concepção de violência presumida nos crimes sexuais, passando-se a adotar a perspectiva da vulnerabilidade.

2.2 Fundamentos legais e doutrinários

Durante a vigência do art. 224 do Código Penal, que previa a referida presunção de violência, observava-se uma divergência jurisprudencial e doutrinária no que se referia à natureza dessa presunção, sob o argumento de que a sociedade havia se modificado substancialmente e, portanto, os indivíduos menores de 14 anos não demandavam tamanha proteção quanto à época em que o Código Penal foi editado (Greco, 2024).

Sobre o tema, Rogério Sanches Cunha (2025, p.488), dispõe:

Antes da entrada em vigor da Lei 12.015/09, o Código Penal considerava, pelo disposto art. 224, presumidamente violenta a relação sexual com menor de quatorze anos. Havia, então, extenso debate a respeito da natureza da presunção, isto é, se relativa ou absoluta. Uma primeira corrente sustentava a necessidade de apurar, concretamente, a incapacidade para o consentimento, enquanto outra, majoritária, defendia a aplicação absoluta da regra relativa à idade.

Nesse cenário de divergência e insegurança jurídica, surge em nosso ordenamento jurídico o tipo penal do estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, oriundo da lei nº 12.015, datada de 7 de agosto de 2009. Com a criação do referido tipo penal, constatou-se que a finalidade pretendida pelo legislador era de enfatizar a objetividade fática da vulnerabilidade, uma vez que instituiu-se critério objetivo para a análise da figura típica, qual seja, no estupro de vulnerável etário, a idade da vítima, conforme é possível constatar por meio dos argumentos utilizados na justificação do projeto que gerou a edição da lei nº 12.015/2009:

Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática. (Brasil, 2004, s.p.)

Contudo, apesar do evidente caráter protetivo da norma, as discussões entre doutrina e jurisprudência quanto à natureza da presunção de vulnerabilidade, prevista no art. 217-A do Código Penal, persistiam. Para parte da doutrina, a revogação do art. 224 e, consequentemente, do conceito de violência presumida, bem como a incorporação do art. 217-A e da perspectiva da vulnerabilidade ao ordenamento jurídico, representaram uma tentativa de conter a orientação jurisprudencial que vinha se consolidando no Supremo Tribunal Federal acerca da relativização da presunção de violência prevista no dispositivo revogado (Bitencourt, 2025).

Em face disso, alinhando-se à finalidade da lei e almejando consolidar o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI, ⁴fixou entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de estupro de vulnerável

⁴<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=50489728&tipo=91&nreg=201402075380&SeqCgrmaSessao=&C>

previsto no caput do artigo 217-A do Código Penal, basta a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de vínculo afetivo com o agente (STJ, 2015)

Esse entendimento foi posteriormente consolidado, de forma mais objetiva, pela Terceira Seção do STJ, que, em 25 de outubro de 2017, editou a Súmula n.º 593, a qual definiu o crime de estupro de vulnerável como a prática de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de eventual consentimento da vítima, de experiência sexual prévia ou da existência de relacionamento amoroso com o agente. Em seguida, em 24 de setembro de 2018, a Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018 (Brasil, 2018), reforçou a natureza objetiva da vulnerabilidade ao inserir o § 5.º no art. 217-A do Código Penal, que estabelece a irrelevância do consentimento da vítima e de sua prévia iniciação sexual.

2.3 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

A doutrina da proteção integral foi inicialmente reconhecida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989, que estabeleceu a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Mota; Costa, 2021). No âmbito nacional, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, art. 227), ao estabelecer que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, em nível infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) consolida o princípio da proteção integral como eixo norteador de todas as suas normas, uma vez que dispõe, em seu art. 1º, que suas normas tratam da proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil, 1990, art. 1º). Constatase que o legislador parte do entendimento de que crianças e adolescentes, por estarem em processo de desenvolvimento e não terem plena capacidade de exercer seus direitos de forma autônoma, devem ter garantido um crescimento seguro e integral. Desse modo, impõe-se a todos o dever

de proteger os bens jurídicos fundamentais desses sujeitos, até que alcancem pleno desenvolvimento (Tomaz, 2023).

Isso posto, observa-se que o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, especificamente em sua previsão constitucional (art. 227, caput e § 4º), “emite verdadeiro mandado de criminalização no que se refere ao abuso, à violência e à exploração sexual da criança e do adolescente, determinando que tais atos deverão ser severamente punidos” (Estefam, 2024, p. 830), constituindo alicerce da objetividade jurídica do crime de estupro de vulnerável.

Nesse sentido, destacam-se as palavras Rogério Greco (2024, p.78):

(...) uma criança ou mesmo um adolescente menor de 14 (quatorze) anos, por mais que tivesse uma vida desregrada sexualmente, não era suficientemente desenvolvido para decidir sobre seus atos sexuais. Sua personalidade ainda estava em formação. Seus conceitos e opiniões não haviam, ainda, se consolidado.

Desse modo, ao tipificar o crime de estupro de vulnerável, o legislador penal reconhece a necessidade de um atendimento especial à criança e ao adolescente, conforme proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal de 1988, em razão de sua condição de vulnerabilidade decorrente de seu incompleto desenvolvimento (Bitencourt, 2025).

Diante do exposto, constata-se que a presunção absoluta de vulnerabilidade é uma construção histórica que se consolidou gradualmente, passando pela transição da violência presumida prevista no art. 224 do Código Penal até a consagração de um tipo penal autônomo: o estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A. Tal construção evidencia uma mudança no paradigma jurídico, com a priorização da proteção integral de crianças e adolescentes, bem como do seu pleno desenvolvimento. Nessa perspectiva, a tese fixada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI, a edição da Súmula nº 593 e a inclusão do § 5.º ao art. 217-A reforçam o caráter objetivo da vulnerabilidade.

Contudo, apesar do consistente arcabouço legislativo que assegura essa natureza objetiva, a concepção da vulnerabilidade absoluta não está isenta de críticas. Diante das particularidades de certos casos concretos, surgem questionamentos quanto aos limites da aplicação automática dessa presunção. Diante desse cenário, o próximo capítulo abordará as principais controvérsias doutrinárias em torno da possibilidade de relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade, com o intuito de analisar seus fundamentos e implicações.

3 RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE: DISCUSSÃO TEÓRICA

Neste tópico, apresenta-se uma breve exposição sobre o embate doutrinário acerca da natureza da vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal, destacando os principais argumentos favoráveis à relativização, com as teorias que os sustentam, bem como os fundamentos de quem defende a impossibilidade de sua relativização. O objetivo é examinar criticamente as divergências doutrinárias sobre a natureza da vulnerabilidade, com o fito de compreender em que medida é possível, ou não, relativizar essa presunção.

3.1 Teses jurídicas contrárias à relativização da natureza absoluta da vulnerabilidade

Conforme mencionado anteriormente, a discussão doutrinária sobre o tema é antiga, remontando à vigência do revogado art. 224 do Código Penal. À época, o debate girava em torno de definir se a presunção de violência teria natureza relativa (*iuris tantum*), admitindo relativização de acordo com as particularidades do caso concreto, ou natureza absoluta (*iuris et de iure*), hipótese em que a simples adequação da conduta ao tipo penal já ensejaria a aplicação da sanção penal (Greco, 2024).

Com a incorporação do art. 217-A, apesar dos evidentes esforços do legislador em consolidar o caráter absoluto da vulnerabilidade no tipo penal do estupro de vulnerável, o tema permanece controvertido. Nessa perspectiva, o renomado doutrinador Rogério Greco (2024) defende a natureza objetiva da vulnerabilidade, enfatizando que a própria lei adota um critério objetivo para a análise da figura típica, sem presumir nada.

Por sua vez, Cleber Masson (2025, p. 62) também sustenta a natureza objetiva da vulnerabilidade, ao afirmar que, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, basta a realização de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a vítima, sendo irrelevante a sua anuência, visto que a vulnerabilidade do indivíduo gera a invalidade de eventual consentimento.

Por seu turno, Rogério Sanches Cunha (2025) leciona que, em um contexto generalizado, é possível perceber que, hodiernamente, a maior parte da doutrina defende a natureza absoluta da vulnerabilidade, afirmando não haver espaço para discussão sobre sua presunção, diante da objetividade da disposição legal do art. 217-A. Defende, portanto, que a vulnerabilidade deve ser compreendida como absoluta.

3.2 Fundamentos doutrinários favoráveis à relativização da natureza absoluta da vulnerabilidade

Apesar do entendimento majoritário da doutrina pela concepção da natureza absoluta da vulnerabilidade, há uma série de renomados doutrinadores que compreendem ser essa vulnerabilidade passível de relativização. Nesse sentido, André Estefam (2024), compreende ser necessária a crítica ao critério rígido eleito, qual seja a idade da vítima. Em sua concepção, é possível que indivíduos, ainda que menores de 14 anos, possuam consciência e maturidade sexual. Desse modo, o referido doutrinador leciona que o conceito de vulnerabilidade não pode ser absoluto, em que pese a intenção do legislador, pois em tais casos não haveria violação ao bem jurídico tutelado, o qual seja, a dignidade sexual.

Ademais, Estefam (2024) manifesta uma crítica à exegese das normas penais desvinculada de uma visão constitucional e da ausência de correta delimitação do bem jurídico tutelado. Nesse sentido:

É por essa razão que entendemos, a despeito da peremptoriedade do Texto Legal, que nem todo contato sexual com menor de 14 anos ingressará na tipicidade (material) da norma. É a *mens legis* que se sobrepõe à *mens legislatoris*” (Estefam, 2024, p. 823).

Nessa mesma linha, Cezar Roberto Bitencourt (2025) defende que a presunção de vulnerabilidade, em que pese a intenção do legislador, é relativa, demandando uma avaliação casuística. Para o autor, mesmo com a revogação do art. 224 e, conseqüentemente, do conceito de violência presumida, o novo tipo penal do art. 217-A, estupro de vulnerável, representa apenas uma mudança de rótulo, sem afastar a discussão sobre sua possível relativização.

Nesse sentido, Bitencourt (2025, p. 81) sustenta:

Embora se tenha utilizado outra técnica legislativa, qual seja, suprimir a previsão expressa da presunção de violência, certamente, a interpretação mais racional deve seguir o mesmo caminho que vinha trilhando a orientação do STF, qual seja, examinar caso a caso, para se constatar, in concreto, as condições pessoais de cada vítima, o seu grau de conhecimento e discernimento da conduta humana que ora se incrimina, ante a extraordinária evolução comportamental da moral sexual contemporânea.

Guilherme de Sousa Nucci, em um primeiro momento após a edição da Lei 12.015/2009, que instituiu o estupro de vulnerável, defendeu que a criação de um novo tipo penal não afastaria o debate em torno da matéria, sustentando a concepção da relatividade da vulnerabilidade a partir da avaliação concreta do grau de conscientização dos menores de 14

anos para a prática sexual, sob o argumento de que a lei não poderia afastar os princípios da intervenção mínima e da ofensividade (Nucci, 2014). Contudo, em posicionamentos mais recentes, o autor passou a lecionar que a vulnerabilidade relativa cede à força da lei, que adota o critério da vulnerabilidade absoluta (Nucci, 2024).

A mudança no entendimento do autor decorre da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.718/2018, que estabeleceu, de forma expressa, que a aplicação da sanção penal independe de consentimento da vítima, o qual é desprezado pelo ordenamento jurídico (Nucci, 2024). Ademais, Nucci (2024) atribui a mudança em seu entendimento também a uma análise mais aprofundada do cenário do aliciamento infantil, “a aceitação de que uma criança pudesse ser prostituída e, com isso, não fosse vítima de estupro de vulnerável seria um contrassenso” (Nucci, 2024, p. 1021).

Por fim, Nucci (2024) ressalta, ainda, que, atualmente, há uma aparente exceção à regra da vulnerabilidade absoluta, na medida em que, na análise das particularidades do caso concreto, dois bens jurídicos, quando em confronto com a dignidade sexual tutelada pelo art. 217-A, têm prevalecido: a entidade familiar e a prioridade de proteção à criança. Defende que, uma vez constituída uma unidade familiar protegida constitucionalmente, não deve prevalecer a lei ordinária que almeja a condenação de membro desse núcleo com base na estrita observância da vulnerabilidade absoluta, sendo hipótese de tratamento diferenciado em decorrência de suas particularidades (*distinguishing*).

Diante do exposto, evidencia-se, a partir da análise doutrinária realizada neste capítulo, que, embora a presunção absoluta de vulnerabilidade tenha sido consagrada pelo ordenamento penal vigente e seja aceita por grande parte da doutrina, não há consenso absoluto quanto à sua rigidez. Parte dos doutrinadores sustenta que a aplicação irrestrita do critério etário pode acarretar situações de injustiça, notadamente diante das particularidades do caso concreto. Para fundamentar tal posição, são utilizados argumentos como os princípios da intervenção mínima e da ofensividade, a evolução dos costumes sexuais, o contexto socioafetivo e o discernimento da vítima.

Por outro lado, alguns autores defendem que relativizar essa presunção comprometeria a função protetiva da norma, implicando em uma omissão estatal na proteção do bem jurídico tutelado: a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Essa divergência doutrinária revela a tensão existente entre a objetividade da norma penal e as especificidades dos casos concretos. Nesse contexto, o capítulo seguinte abordará decisões jurisprudenciais do STJ que ilustram o afastamento da condenação por estupro de vulnerável em razão das peculiaridades dos casos concretos.

4 A JURISPRUDÊNCIA NO STJ E A TENDÊNCIA À RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE

Neste capítulo, será realizada uma breve análise de decisões do STJ que evidenciam uma possível tendência à relativização da presunção de vulnerabilidade considerando as circunstâncias do caso concreto, por meio do instituto jurídico do *distinguishing*, bem como das possíveis implicações dessa flexibilização para a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável. O objetivo é verificar se há, de fato, uma inflexão na jurisprudência do STJ no sentido de admitir tal relativização com base nas particularidades dos casos analisados.

4.1 Aplicação do Distinguishing no Crime de Estupro de Vulnerável

Apesar de toda a fundamentação jurídica utilizada para afastar discussões sobre a tipificação da relação sexual com indivíduos menores de 14 anos, o STJ tem considerado as particularidades dos casos concretos, fundamentando-se na necessidade de evitar consequências mais gravosas do que a própria lesão inicial ao bem jurídico tutelado (CUNHA, 2025). Para tanto, a Corte utiliza a técnica jurídica denominada *Distinguishing* ou distinção, enfatizando que o afastamento da sanção penal em condutas que se amoldam formalmente ao tipo de estupro de vulnerável decorre de particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto (Brasil, STJ, 2024).

É relevante destacar que os precedentes judiciais possuem força vinculante em razão da necessidade de soluções isonômicas, a fim de impedir que situações semelhantes recebam respostas jurisdicionais distintas. Para tanto, exige-se dos magistrados a observância das disposições previstas nos precedentes, o que justifica a sua força vinculante. Ressalte-se que não é imprescindível a identidade absoluta entre os casos concretos, sendo suficiente que apresentem semelhança (Possari, 2022.)

Nesse sentido, segundo Gomes Júnior (2023), a estrutura de um precedente parte da concepção de que, sempre que se verificarem condições semelhantes, deve-se aplicar uma consequência normativa padrão. Desse modo, no sistema de precedentes judiciais, a regra é a observância do que foi estabelecido no precedente judicial. Contudo, esse sistema enfrenta uma dificuldade prática: conciliar a força vinculante dos precedentes com a liberdade interpretativa dos juízes. A solução desse problema prático de adequação entre a força

vinculante dos precedentes e a liberdade dos juízes encontra solução na técnica da distinção, que implica o reconhecimento de que a *ratio decidendi* de um precedente não é aplicável a determinado caso concreto.

Nesse viés, Possari (2022) dispõe que, embora seja notável a relevância do caráter universal dos precedentes, em algumas situações mostra-se necessário um tratamento jurisdicional diferenciado, em razão das particularidades do caso concreto, uma vez que a aplicação de uma solução jurídica padronizada, exclusivamente em prol da estabilidade e em detrimento das distinções do caso, pode resultar em injustiças. É nesse sentido que se evidencia a pertinência da técnica jurídica do *Distinguishing*, ou distinção. Por meio da análise da compatibilidade entre o precedente e o caso concreto, é possível verificar se as semelhanças entre ambos permitem a aplicação do precedente ou se as particularidades do caso afastam a incidência desse instituto.

Gomes Júnior (2023), ao destacar os ensinamentos de Joseph Raz (1979), explica que a técnica da distinção não equivale à superação do precedente. Na superação, não há restrições: o entendimento anteriormente consolidado pode ser integralmente substituído por outro, de conteúdo completamente distinto, desde que realizado por corte específica. Por outro lado, para que haja distinção, duas condições devem ser atendidas. A primeira exige que o afastamento do precedente decorra da introdução de uma nova condição, sendo possível às cortes apenas especificar os precedentes, mas não ampliá-los. A segunda impõe que a nova norma aplicada já seja uma alternativa viável dentro da lógica do precedente anterior.

Nesse contexto, é fundamental destacar a importância da interseccionalidade, cuja incorporação à interpretação judicial possibilita uma análise mais sensível às especificidades do caso concreto. Decisões fundamentadas nessa perspectiva contribuem para uma aplicação mais justa da norma, ao superar entendimentos genéricos e dissociados das múltiplas e complexas realidades sociais (Gomes Júnior, 2024).

Contudo, conforme dispõem Ferreira, Martins e Teixeira (2024), a aplicação de tal técnica jurídica no âmbito do crime de estupro de vulnerável é repleta de desafios e tensões, em virtude de preocupações sobre a segurança jurídica e a proteção aos direitos das vítimas. Nesse sentido “a possibilidade de que decisões judiciais possam ser influenciadas por interpretações que relativizam a gravidade do estupro de vulnerável é alarmante” (Ferreira, Martins e Teixeira, 2024, p. 8).

Nessa perspectiva, faz-se necessário analisar decisões do STJ que, ao utilizarem a técnica jurídica do *Distinguishing*, afastam a condenação em condutas que se inserem

formalmente na descrição do crime de estupro de vulnerável, compreendendo-se os fundamentos adotados pela corte para tanto.

4.2 Estudo de caso: Análise Crítica do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.389.611-MG

Como exemplo notável da tensão entre a aplicação literal do artigo 217-A do Código Penal e as particularidades do caso concreto, analisa-se, a seguir, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.389.611-MG, no qual se observa a deliberação entre a proteção da dignidade sexual e outros bens jurídicos como a proteção à primeira infância, à entidade familiar e a incidência do erro de proibição no estupro de vulnerável.

O AREsp 2.389.611-MG trata sobre uma denúncia do crime de estupro de vulnerável apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais. O contexto fático envolve um jovem de 20 anos e uma vítima de 12, além da incidência de erro de proibição invencível (Brasil, STJ, 2024). O acórdão apresenta diversos fundamentos jurídicos que tencionam a aplicação literal do art. 217-A, o que desencadeia a reflexão sobre a ponderação entre normas constitucionais e a norma penal que estabelece o crime do estupro de vulnerável etário.

Nessa perspectiva, conforme mencionado, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em face de indivíduo que, aos 20 anos de idade, manteve relacionamento amoroso com a vítima, de apenas 12 anos à época dos fatos. O crime ocorreu na cidade de Araguari, em Minas Gerais, no ano de 2013. Consta que o réu passou a buscar a vítima na escola, o que a fazia abandonar as aulas, e que o relacionamento teria sido permeado por violência doméstica, o que motivou o deferimento de medidas protetivas de urgência. Posteriormente, em virtude do referido relacionamento amoroso, a vítima engravidou (Brasil, STJ, 2024).

A sentença proferida pelo juiz de primeiro grau rejeitou a tese de erro de proibição invencível, por compreender que o réu possuía capacidade suficiente para conhecer a ilicitude da conduta perpetrada, condenando-o a uma pena de 11 anos e 3 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, em virtude da prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, estupro de vulnerável (Brasil, STJ, 2024).

Foi apresentado o recurso de apelação pela defesa, que foi provido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob o fundamento de que o acusado não tinha consciência sobre a ilicitude de sua conduta, o que o fez incorrer no erro de proibição com aptidão para gerar a sua absolvição. Consta no referido acórdão que “a pouca escolaridade do acusado e a sua boa fé de que estaria em um relacionamento lícito, aferida a partir da prova produzida em juízo,

permitem a conclusão de que o apelante agiu em erro de proibição invencível" (Brasil, STJ, 2024).

O MPMG, diante de tal decisão, interpôs recurso especial perante o STJ, com o objetivo de restabelecer a condenação do réu (Brasil, STJ, 2024). Contudo, tal recurso foi barrado pelo tribunal local, sob o argumento de que o Parquet buscava o reexame de provas, vedada em razão da súmula de nº 7 do STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Brasil, 1990).

O MPMG interpôs agravo diante da decisão que negou seguimento ao recurso especial, alegando o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão. Por sua vez, o Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao provimento do agravo, com o objetivo de que fosse dado provimento ao recurso especial. A decisão agravada conheceu do agravo, mas reconheceu a incidência da Súmula nº 7 do STJ, razão pela qual não conheceu do recurso especial (Brasil, STJ, 2024).

O MPMG interpôs então novo recurso interno, agravo regimental, com o argumento de que a súmula em questão não seria aplicável, tendo em vista que a matéria do recurso especial não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas mera reavaliação de fatos incontroversos. O agravo regimental foi julgado em 12/03/2024, pelos Ministros da Quinta Turma do STJ que, por maioria de três votos a dois, decidiram pela negativa de provimento do agravo regimental (Brasil, STJ, 2024).

O relator do caso foi o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que, em seu voto, alegou a impossibilidade de se verificar a incidência ou não do erro de proibição, analisando se o recorrido teria condições de ter consciência acerca da ilicitude de sua conduta, tendo em vista a vedação da Súmula nº 7 do STJ, que impede o reexame de prova por meio de recurso especial (Brasil, 1990). Contudo, o Ministro Relator faz uma análise jurídica a respeito do mérito do agravo regimental, em virtude dos fundamentos judiciais trazidos no voto divergente proferido pela Ministra Daniela Teixeira (Brasil, STJ, 2024).

Em sua análise sobre o mérito, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ressalta a relevância do instituto do *distinguishing* ou distinção como fundamento legítimo para a não aplicação da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.480.881/PI e da Súmula nº 593, em virtude das particularidades do caso concreto. Pondera que os bens jurídicos de proteção à primeira infância e à família devem prevalecer. Conclui que a vida possui uma dimensão não contemplada pelo Direito, de modo que a antecipação da vida sexual não pode, em sua concepção, gerar um resultado mais gravoso para os envolvidos, especialmente para a criança,

fruto do relacionamento amoroso entre o recorrido e a vítima, que possui prioridade absoluta por meio do Estatuto da Primeira Infância (Brasil, STJ, 2024)

O Ministro ressalta que a Lei nº 13.257/2016 (Brasil, 2016) estabelece a relevância da primeira infância no desenvolvimento infantil e na formação do ser humano, razão pela qual compreende que a prioridade absoluta no caso em análise deve ser a proteção da criança advinda do relacionamento entre o réu e a vítima. Dispõe, ainda, que não é viável retirar das instâncias ordinárias a soberania na análise probatória do caso concreto, pontuando que o Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerado uma terceira via recursal, tampouco o recurso especial pode assumir o papel de nova apelação (Brasil, STJ, 2024).

Ainda segundo o voto do Ministro Relator, a conduta imputada ao réu, embora formalmente típica, carece de um elemento essencial para a constituição da infração penal, pois não possui culpabilidade devido ao erro de proibição. Enfatiza, ainda, a ausência de relevância social e de efetivo dano ao bem jurídico tutelado, por tratar-se de um relacionamento entre dois jovens, do qual adveio uma filha e a constituição de um núcleo familiar (Brasil, STJ, 2024).

O Ministro argumentou ainda que a condenação de um jovem de 20 anos, que, em suas palavras, não apresenta dano concreto à sociedade, a uma pena elevada de mais de 11 anos de reclusão, representa, no presente caso, uma subversão do tipo penal. Em sua concepção, a aplicação literal da norma, neste caso, fere o princípio da dignidade humana (Brasil, STJ, 2024).

Conclui que a aplicação da norma penal no caso analisado geraria uma situação que violaria direitos em proporção maior do que a conduta apenada, considerando, ainda, a imposição à vítima de uma revitimização secundária pela sanção estatal, uma vez que a prisão do recorrido deixaria a adolescente e a filha desamparadas material e emocionalmente, o que violaria a proteção constitucional à entidade familiar (Brasil, STJ, 2024).

Em contrapartida, a Ministra Daniela Teixeira compreendeu que o caso analisado trata-se, inegavelmente, de estupro de vulnerável. Enfatizou que, em caráter de excepcionalidade, diante da incorreta valoração das provas e de premissas fáticas bem delineadas nos autos, seria viável a análise do mérito do recurso sem o reexame de provas. A Ministra aponta que o TJMG equivocou-se ao adotar a tese defensiva do erro de proibição, por não haver elementos probatórios suficientes para atestar a invencibilidade do erro (Brasil, STJ, 2024).

Para a mesma, é pouco crível considerar que um indivíduo de 20 anos de idade desconheça a ilicitude em manter uma relação sexual com uma menina de 12 anos. Em sua

concepção, reconhecer a incidência do erro de proibição sem prova inequívoca de seus requisitos, em um contexto de crime sexual praticado contra criança e adolescente poderá resultar em uma responsabilização penal do ato auferida por meio de uma avaliação subjetiva do agente sobre a vítima, o que ofende o princípio constitucional da proteção integral (Brasil, STJ, 2024).

A ministra pontua que o fato de a vítima e o agressor terem mantido um relacionamento amoroso apenas evidencia a situação de violência a qual a vítima estava exposta, e pontua que a vítima deveria receber a proteção estatal até mesmo contra suas próprias vontades (STJ, 2024.)

Nas palavras da Ministra Daniela Teixeira (Brasil, STJ, 2024, p.14):

O que se protege é a infância sadia, protegida e livre de violências que marcarão uma adolescente por toda a sua existência. Veja-se que os autos trazem a triste narrativa de violências domésticas sendo sofridas por uma adolescente de tenra idade ameaçada que, em determinada oportunidade, após ter sofrido a violência sexual, foi tão violentamente agredida - já grávida - que precisou ser levada ao hospital, pela mãe, para atendimento. É essencial que passemos a usar a terminologia correta para os atos cometidos pelo recorrido. O que ocorreu nos presentes autos foi estupro de vulnerável. Não se pode diminuir ou minimizar a gravidade do crime que a vítima sofreu e não se pode relativizar a responsabilidade do agente quanto à sua conduta, com uma valoração equivocada do conjunto probatório dos autos.

Diante do exposto, observa-se que o caso AREsp 2.389.611-MG evidencia uma tendência relevante no âmbito do STJ de considerar, em hipóteses excepcionais, as particularidades do caso concreto, como o consentimento da vítima, ausência de dano efetivo ao bem jurídico tutelado, constituição de núcleo familiar e a proteção à primeira infância.

4.3 Outros precedentes paradigmáticos

Em continuidade à análise jurisprudencial, observa-se a aplicação da técnica jurídica do *Distinguishing* em diversos julgados do STJ. Para evidenciar tal constatação, destacam-se os julgados nºs 2.029.697-MG, 2.118.545-SC, 2.019.664-CE e 2.652.545-MS, nos quais se verifica o afastamento da condenação em condutas que se amoldam formalmente ao tipo penal previsto no art. 217-A, em razão da existência de relação afetiva, consentimento da vítima, proteção à primeira infância e constituição familiar, o que revela uma abordagem mais flexível, pautada na proporcionalidade e na análise de dano ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, destaca-se o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2029697 – MG, que trata de um contexto fático em que um indivíduo de 23 anos manteve relações

sexuais com uma adolescente de 13 anos, durante o breve relacionamento que mantiveram no ano de 2015. No agravo interposto, o MPMG alegou que o STJ relativizou a vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal e afastou a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 593 da própria Corte ao manter a absolvição do agravado (STJ, 2024).

Na análise do caso, o Ministro Relator Jesuíno Rissato ressaltou a necessidade de distinção em relação à tese fixada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.480.881/PI, considerando a diferença de idade entre a vítima e o recorrido, o consentimento da vítima e a existência de vínculo amoroso entre ambos. Diante desse cenário, o Ministro concluiu pela ausência de lesão ao bem jurídico tutelado e pela ausência de relevância social. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental nos termos do voto do Ministro Relator Jesuíno Rissato (STJ, 2024).

No Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.118.545-SC, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O caso tratava do relacionamento entre um indivíduo de 20 anos e uma vítima de 13, do qual resultou uma gravidez. A sentença absolutória proferida em primeira instância baseou-se no consentimento da vítima, na continuidade do relacionamento entre as partes, na gravidez decorrente da relação e na gravidade dos efeitos que a condenação poderia causar à vítima e ao nascituro (STJ, 2025).

O Ministro Relator Joel Ilan Paciornik compreendeu que tais fundamentos estavam amparados na jurisprudência do STJ, concluindo pela pertinência da técnica do distinguishing aplicada pelas instâncias ordinárias, a qual afastou o caso concreto da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.480.881/PI e da Súmula nº 593 (STJ, 2025).

É possível observar o mesmo entendimento pelo STJ no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 2019664-CE. Neste caso, o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca dispõe em seu voto que o contexto fático apresentava particularidades que impediam a mera subsunção da conduta praticada pelo recorrido ao tipo penal. O contexto fático em questão envolvia um acusado que foi condenado à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, por ter mantido relações sexuais com vítima de 12 anos, durante a vigência de um relacionamento amoroso. Desse relacionamento, adveio uma filha, a qual possui a assistência do genitor (STJ, 2022).

Em seu voto, o relator compreendeu que a conduta analisada não constituía infração penal, por ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado pelo art. 217-A. Entre os argumentos apresentados, o ministro relator destacou que, embora seja necessária a uniformização da jurisprudência, é imprescindível considerar as particularidades do caso concreto, sob pena de que se cometam injustiças (STJ, 2022). Nesse sentido:

Da mesma forma que o legislador não consegue prever todas as variáveis possíveis da conduta incriminada, igualmente as teses firmadas em repetitivos nem sempre albergam as peculiaridades do caso concreto. Assim, cabe ao aplicador da lei, aferir se a conduta merece a mesma resposta penal dada, por exemplo, àquele que se utiliza de violência ou grave ameaça para manter conjunção carnal. Ora, as situações precisam ser sopesadas de acordo com sua gravidade concreta e com sua relevância social, e não apenas pela mera subsunção ao tipo penal. É nesse ponto, inclusive, que reside o instituto da *distinguishing* ou distinção, que autoriza a não aplicação de uma tese firmada, quando verificadas particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto. A condenação do recorrente, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 10 anos e 10 meses de reclusão revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional). (STJ, 2022, p.9)

Segundo o entendimento do relator, a incidência da norma penal no caso concreto acarretaria violação de direitos mais gravosa do que a própria conduta típica, uma vez que a privação da liberdade do recorrente contraria os anseios da própria vítima, deixando-a, juntamente com o filho, desamparada e comprometendo a entidade familiar protegida constitucionalmente (STJ, 2022).

Com efeito, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente. (STJ, 2022, p. 12).

Ainda nessa perspectiva, menciona-se o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2652545-MS, ao qual a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento. Em síntese, o contexto fático envolvia novamente o relacionamento entre vítima e recorrido, do qual resultou a convivência marital e o nascimento de um filho. O Tribunal de Justiça local absolveu o apelante, reformando a sentença que o condenara a 13 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável, ao aplicar a técnica do *distinguishing* em relação ao entendimento consolidado no REsp n. 1.480.881- PI e à Súmula 593 do STJ, considerando circunstâncias como a convivência marital entre vítima e réu, o consentimento dos genitores e o nascimento de um filho fruto da referida relação (STJ, 2025).

Ao analisar o agravo interno interposto pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul, que visava ao provimento do recurso especial, o Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro ratificou sua decisão monocrática, a qual, em síntese, enfatizava a impossibilidade de que a conduta imputada, embora típica sob o ponto de vista formal, fosse considerada infração penal, em razão do *distinguishing*. Em seus fundamentos, o Ministro aponta que a condenação

de um jovem que não representa perigo à sociedade a uma pena privativa de liberdade elevada configura uma subversão do direito penal, destacando a necessidade de proteção a outros dois bens jurídicos, a família e a primeira infância:

Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. Refiro-me não só à continuidade da união estável mas também ao nascimento do filho do casal. E a partir disso, um novo bem jurídico também merece atenção: a absoluta proteção da criança e do adolescente (no caso um bebê). Submeter a conduta do recorrente à censura penal levará ao esfacelamento da união estável, ocasionando na vítima e em seu filho traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material (STJ, 2025, p.11).

A análise desses precedentes evidencia que, embora o STJ tenha consagrado a natureza objetiva da vulnerabilidade por meio da Súmula nº 593 e da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.480.881/PI, em situações específicas a Corte tem relativizado sua aplicação. Tal flexibilização ocorre diante de circunstâncias concretas, como o consentimento da vítima, a constituição familiar, a proteção à primeira infância e a ausência de dano ao bem jurídico tutelado, valendo-se da técnica do *distinguishing*. Esse movimento gera relevantes questionamentos sobre os riscos que pode trazer ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

Os fundamentos adotados nas decisões revelam uma tensão entre a objetividade da norma que tipifica o estupro de vulnerável e a necessidade de adequação à complexidade dos casos concretos, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da consideração dos anseios da vítima e da unidade familiar estabelecida.

Conforme exposto anteriormente, a consagração da natureza absoluta da vulnerabilidade no âmbito dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes parte da premissa de que o consentimento de menores de 14 anos não pode ser juridicamente válido, em razão da vulnerabilidade decorrente de seu desenvolvimento incompleto (Masson, 2025). Nesse contexto, a utilização da técnica jurídica do *distinguishing* suscita preocupações quanto à segurança jurídica e à proteção das vítimas, pois sua flexibilidade pode gerar incertezas, comprometendo a confiança no sistema judicial (Ferreira; Martins; Teixeira, 2024).

Possari (2022) observa que o desafio consiste em equilibrar a estabilidade gerada pela positivação da norma e pela evolução dos precedentes judiciais, visto que tanto a rigidez

excessiva das regras quanto a instabilidade provocada por decisões arbitrárias têm alto potencial danoso. Assim, a flexibilização da presunção absoluta de vulnerabilidade etária demanda reflexão sobre os limites da interpretação judicial e sobre seus impactos na proteção conferida a crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

Por meio da análise realizada no presente trabalho, evidenciou-se que o conceito de vulnerabilidade previsto no art. 217-A do Código Penal é fruto da consolidação de uma proteção penal que evoluiu ao longo dos anos. Essa evolução perpassou pela concepção da presunção de violência, estabelecida no revogado art. 224 do Código Penal, que tinha por objetivo tutelar a moral sexual e os bons costumes, até culminar na criação de um tipo penal autônomo, que tipifica a conduta de ter conjunção carnal ou praticar atos libidinosos com menores de 14 anos, bem como com pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuam o discernimento necessário para o ato ou que não consigam oferecer resistência.

A natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade foi consolidada com o propósito de assegurar a dignidade sexual desses indivíduos, priorizando seu pleno desenvolvimento e observando o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, assegurado constitucionalmente. Nesse cenário, a tese fixada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI, a edição da Súmula n.º 593 e a inclusão do § 5.º ao art. 217-A fortalecem a dimensão objetiva da vulnerabilidade.

Contudo, as controvérsias doutrinárias quanto aos limites da aplicação literal do art. 217-A e à consequente concepção absoluta de vulnerabilidade persistem, mesmo diante da objetividade do texto legal. Embora a doutrina majoritária defenda a impossibilidade de relativização, com base na clareza da norma e na necessidade de proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, alguns doutrinadores renomados, como André Estefam e Cezar Roberto Bitencourt, sustentam a necessidade de uma avaliação casuística, levando em consideração circunstâncias específicas, como o princípio da intervenção mínima, o grau de discernimento da vítima e o contexto socioafetivo.

Nesse cenário, destaca-se o recente julgamento do AREsp 2.389.611/MG, em que o STJ afastou a condenação de um jovem de 20 anos, por meio da técnica do *distinguishing*, que manteve um relacionamento com uma adolescente de 12 anos, do qual resultaram uma

gravidez e a constituição de um núcleo familiar. No acórdão, identificou-se o tensionamento entre a aplicação objetiva da norma penal e a ponderação de princípios, como a dignidade sexual, a proteção à primeira infância, a valorização da entidade familiar e a análise da incidência do erro de proibição no contexto do crime de estupro de vulnerável.

A partir de uma análise jurisprudencial mais ampla, identificaram-se outras decisões do STJ em que se afastou a condenação por estupro de vulnerável, mesmo quando a conduta se amolda formalmente ao tipo penal. Nessas hipóteses, o Tribunal considerou circunstâncias específicas do caso concreto, como a ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a proteção à entidade familiar e à primeira infância, a irrelevância social da conduta e a manifestação de vontade da própria vítima. Nesses contextos, a técnica do *distinguishing* foi utilizada como instrumento de relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal.

Restou evidenciado na presente pesquisa que a técnica do *distinguishing* é um instrumento adequado para afastar a aplicação literal do arcabouço normativo que estabelece a natureza objetiva da presunção absoluta de vulnerabilidade, diante da observância das circunstâncias do caso concreto, possibilitando o alcance de decisões jurisdicionais mais justas. Contudo, evidenciou-se também que a aplicação de tal técnica suscita o debate acerca da efetiva proteção integral de crianças e adolescentes, à segurança jurídica e à confiabilidade das vítimas no sistema judicial.

A pesquisa evidenciou que a técnica do *distinguishing* constitui um instrumento jurídico adequado para afastar a aplicação literal do arcabouço normativo que consagra a presunção absoluta de vulnerabilidade, permitindo, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto, a construção de decisões jurisdicionais mais justas e proporcionalizadas. Por outro lado, constatou-se que a utilização dessa técnica levanta importantes questionamentos quanto à efetividade da proteção integral de crianças e adolescentes, à segurança jurídica e à confiança das vítimas no sistema de justiça. Por isso, é imprescindível que sua aplicação seja orientada pela primazia da proteção integral infantojuvenil, buscando o equilíbrio entre a objetividade da norma penal e as especificidades dos casos concretos.

6 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Volume 4 - 19ª edição 2025**. 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553627554. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627554/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Violências contra crianças e adolescentes: análises dos dados de 2015 a 2021**. *Boletim Epidemiológico*, Brasília, DF, v. 54, n. 8, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 de jul. 2025.

BRASIL. **Exposição de motivos – Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Diário do Senado Federal, Brasília, 14 set. 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaode-motivos-149280-pl.html>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Dá nova redação ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e revoga dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 15 de jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 13 de jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e outras normas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2.389.611 - MG (2023/0207398-8)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, mar. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.019.664 - CE**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, julgado em dez. 2022. DJe dez. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 08 de jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.029.697 - MG**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, DF, julgado em maio 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.118.545 - SC**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, julgado em fev. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 04 de jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.652.545 - MS (2024/0177261-7)**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, abr. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 de jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.480.881 - PI**. Terceira Seção. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 10 set. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 de jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593, de 25 de outubro de 2017. **O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente**. Terceira Seção. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&tipo=sumula>. Acesso em: 10 de jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&tipo=sumula>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal e Lei de Execução Penal para Concursos (CP + LEP)**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. 1008 p. ISBN 978-85-4425-691-6.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial Vol.2 - 11ª Edição 2024**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.823. ISBN 9788553620685. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

FERREIRA, Nicolle Gioia Farias Coutinho; MARTINS, Sarah Ribeiro; TEIXEIRA, Yuri Ygor Serra. Silêncio que grita: o distinguish e consentimento do estupro de vulnerável à luz da Súmula 593 do STJ. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, p. 1–20, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6971>. Acesso em: 12 maio 2025.

FERREIRA, Quisi Eleticia Kochemborger; HORITA, Fernando Henrique da Silva. A (im)possibilidade de exceções em casos de estupro de vulnerável à luz da relativização de vulnerabilidade questionada. **Revista REMAD**, v. 11, p. 144–146, 2023. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/343>. Acesso em: 5 de maio 2025.

GOMES JÚNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. A interseccionalidade como pilar de interpretação dos direitos fundamentais: uma breve análise do caso da injúria racial. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 263-275, jul./dez. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/386998292_A_INTERSECCIONALIDADE_COM_O_PILAR_DE_INTERPRETACAO_DOS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_UMA_BREVE_ANALISE_DO_CASO_DA_INJURICA_RACIAL. Acesso em: 29 jul. 2025.

GOMES JÚNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. **O constitucionalismo como árvore viva de Wil Waluchow: entre emergência e autoritarismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/389728022_O_Constitucionalismo_como_Arvore_Viva_de_Wil_Waluchow. Acesso em: 26 jul. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 3 - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9786559775835. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775835/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial - (arts. 213 a 359-t) - Vol. 3 - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788530995898. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995898/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

MOTA, Dornieri; COSTA, Anna. O Crime de Estupro de Vulnerável e o Princípio da Proteção Integral a partir da Lei 13.431/2017: Teses Processuais e Análise Jurisprudencial. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 11–34, 2021. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i2.189. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/189>. Acesso em: 30 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 24ª Edição 2024**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1028. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

POSSARI, Livia Ferruzzi. **Distinguishing: a técnica de distinção dos precedentes e os impactos na jurisdição**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/244392/PDPC1640-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 de jul. 2025.

RAZ, Joseph. **The authority of law: essays on law and morality**. Oxford: Oxford University Press, 1979.

STOCO, Ana Caroline Lima; JACOB, Alexandre. Relativização do estupro de vulnerável etário à luz do caso concreto: análise sob a perspectiva dos Tribunais Superiores. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 11, 2023. ISSN 2178-6925. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1632>. Acesso em: 14 maio 2025.

TOMAZ, Larissa Raquel Leandro. **O crime de estupro virtual contra a criança e o adolescente sob a ótica do princípio da proteção integral**. Orientadora: Lidianne Araújo Aleixo de Carvalho. 2023. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/293ae0d2-06b0-4d65-826c-ae6d5aa00472>. Acesso em: 02 de jul. 2025.

DECLARAÇÃO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

Este artigo foi inteiramente elaborado pela autora, mas contou com o auxílio da ferramenta de inteligência artificial generativa ChatGPT (versão 4), para revisão gramatical, exploração de ideias e sugestões para aprimoramento, coesão e legibilidade do texto. Após a utilização dessas ferramentas a autora revisou e construiu o conteúdo do trabalho, assumindo inteira responsabilidade pelo conteúdo.